



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA DE ACORDO COM O PROVIMENTO 63 DO CNJ E
SUAS ALTERAÇÕES**

RAYANA COSTA DE LIMA PINTO

Rio de Janeiro
2022 / 1º SEMESTRE

RAYANA COSTA DE LIMA PINTO

**O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA DE ACORDO COM O PROVIMENTO 63 DO CNJ E
SUAS ALTERAÇÕES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Juliana de Sousa Gomes Lage.

**Rio de Janeiro
2022 / 1º SEMESTRE**

RAYANA COSTA DE LIMA PINTO

**O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA DE ACORDO COM O PROVIMENTO 63 DO CNJ E
SUAS ALTERAÇÕES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Juliana de Sousa Gomes Lage.

Data da Aprovação: 13 / 07 / 2022

Banca Examinadora:

Juliana de Sousa Gomes Lage

Orientador

Patrícia Esteves de Mendonça

Membro da Banca

Rafael Esteves Frutuoso

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2022 / 1º SEMESTRE**

Dedico este trabalho à minha amada avó, Ana Maria (in memoriam), por todo o tempo, amor e dedicação em mim investidos.

AGRADECIMENTOS

Foi um longo caminho para chegar até aqui, não foi fácil resistir ao tempo, às dificuldades, às críticas e não esmorecer. A conclusão desta etapa tão importante da minha vida se deve ao meu esforço, persistência e resiliência, mas nada seria possível sem a benevolência de Deus ao ter me proporcionado forças nesta caminhada tão exaustiva e cercada de obstáculos.

Além disso, agradeço imensamente à minha mãe por ser minha fonte de inspiração, sinônimo de garra e determinação. Você é e sempre será um grande exemplo.

Agradeço à minha avó, Ana Maria (in memoriam), por ter me criado com tanto zelo, amor e incentivos ao meu crescimento. Mesmo após sua partida, nas muitas vezes que desanimei foi pensando nela que encontrei ânimo para continuar.

Agradeço ao meu avô, Stalin, por ser meu exemplo de dedicação e esforço.

Agradeço ao meu marido por sempre acreditar e incentivar o melhor em mim. Obrigada por sua parceria, por compartilhar os inúmeros momentos de ansiedade, por ter me feito sorrir nos momentos de tristeza e ter sido calma em meio ao caos.

Agradeço à Fernanda Emília, por sua amizade fiel e por ter sido minha parceira ao longo desta graduação tornando-a mais leve e divertida.

Agradeço à professora Juliana Gomes por todo o auxílio e orientação ao longo da elaboração deste trabalho.

Agradeço a todos os meus familiares que, de alguma forma, me apoiaram e me ajudaram nessa jornada.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito por ter me abrigado ao longo dessa jornada e me modificado. O ensino público de qualidade resiste e a Nacional é

prova disso, orgulho e gratidão por tantos ensinamentos adquiridos nesta instituição tão amada.

RESUMO

As entidades familiares sofrem constantes transformações já que acompanham o momento histórico, cultural e social contemporâneo. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 possuem um rol exemplificativo de família, de forma que a todo tempo novas espécies de famílias se formam no mundo fático. Nesse sentido, as famílias socioafetivas, constituídas por vínculos de afeto, existiam no mundo dos fatos, mas não no mundo das normas. Há de se destacar o ordenamento jurídico deve ser harmonizado com as mudanças de forma a regular as relações, assegurar a proteção das famílias e possibilitar o reconhecimento destas. Nesse cenário foi editado o provimento 63 do CNJ, posteriormente alterado pelo provimento 83 do CNJ, com o intuito de regularizar e facilitar os procedimentos de reconhecimento de paternidade socioafetiva.

Palavras-chave: filiação socioafetiva; extrajudicial; provimento; direito de família; afetividade.

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR.....	10
1.1 – Direito de família no antigo direito romano	10
1.2 – Família no ordenamento jurídico brasileiro	12
1.3 - Princípios orientadores do atual direito de família	16
1.3.1 - Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana	17
1.3.2 - Princípio da proteção integral	19
1.3.3 - Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	20
1.3.4 – Princípio da solidariedade familiar.....	21
1.3.5 – Princípio da igualdade familiar	22
1.3.6 - Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares.....	23
1.3.7 – Princípio da afetividade.....	24
CAPÍTULO II – DA FILIAÇÃO	25
2.1 – Caracterização do instituto da filiação	25
2.2 – Espécies de filiação: biológica, civil e socioafetiva	27
2.3 – Filiação Socioafetiva resultante da posse do estado de filho	30
2.4 - Igualdade hierárquica dos vínculos de filiação	37
CAPÍTULO III – EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS REFLEXOS TRAZIDOS PELOS PROVIMENTOS 63/2017 E 83/2019 DO CNJ	40
3.1 – Reconhecimento da filiação	40
3.1.2 – Antes do provimento 63 do CNJ	43
3.2 – Provimento 63 do CNJ e a regulamentação do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva	47
3.2.2 - Alterações provocadas pela publicação do provimento 83 do CNJ.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

No Brasil, até a promulgação da constituição de 1988 o rol reconhecido de família era taxativo e limitado àquelas constituídas através do casamento e da consanguinidade.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, este rol passou a ser enumerativo e está sendo continuamente alterado e alargado, isso pois os modelos familiares estão em constante transformação já que acompanham as mudanças sociais.

Dentre diversas mudanças que ocorreram no direito de família nacional, há de se destacar que hoje a família pode ser constituída e configurada de diferentes maneiras.

A filiação pode ser adquirida pela consanguinidade e também pode ser reconhecida pela existência de vínculos socioafetivos.

Nesse sentido, com a possibilidade de a filiação ser adquirida devido a vínculos socioafetivos, mostrou-se necessário que fossem uniformizadas as regras de reconhecimento dessa modalidade de filiação.

Com esta finalidade o CNJ editou a resolução n° 63 de 2017 que posteriormente foi alterada pela resolução de n° 83 de 2019. Diante da supracitada alteração, as regras para o reconhecimento da filiação socioafetiva sofreram modificações significativas que serão exploradas ao longo deste trabalho.

CAPÍTULO I – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

1.1 – Direito de família no antigo direito romano

No antigo direito romano a família era compreendida por ser o conjunto de pessoas submetidas ao poder do pater famílias, que era exercido por um homem – pai, devido à forte influência de culturas machistas e patriarcais.

A família, no direito pré-clássico, se caracteriza por ser rigidamente patriarcal, e por constituir um agrupamento que goza de relativa autonomia em face do Estado. O Estado, em verdade, não interfere nas questões surgidas no seio da família, as quais são soberanamente decididas pelo pater familias, com a assistência, em certos casos, de um conselho familiar.¹

Sobre o poder exercido pelo pater famílias Jose Carlos Moreira Alves assevera que:

São absolutos os poderes do pater familias sobre as pessoas e coisas a ele submetidas. É ele o chefe militar da família, seu sacerdote e juiz; tem poder de vida e de morte sobre todos os membros da família – pode, até expor os filhos, ao nascerem; ou, depois, vendê-los, no estrangeiro, como escravos. Todo o patrimônio da família lhe pertence; daí, tudo o que as pessoas, que lhe são submetidas, adquirem passa a pertencer a ele. Somente ingressa na família quem o pater familias quiser: até os filhos de sua esposa ele deverá reconhecê-los como seus. E para que uma pessoa alieni iuris saia de sua família é necessário que o pater familias o consinta, pela emancipação ou pela extinção da manus maritalis²

No mesmo sentido, Caio Mario da Silva Pereira dispõe que:

O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (ius vitae ac necis), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida.³

¹ ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 18° edição. Rio de Janeiro: Forense. 2018. P. 648

² ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 18° edição. Rio de Janeiro: Forense. 2018. P. 648

³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Volume 5. 26° edição. Rio de Janeiro. Forense. 2018. P. 43

O caráter arcaico do poder que o pater familias tinha sobre seus descendentes era revelado pela total, completa e duradoura sujeição destes àquele, sujeição esta que tornava a situação dos descendentes semelhante à dos escravos, enquanto o pater familias vivesse.⁴

No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana. A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital. Essa situação deriva do culto familiar. Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados. Esse culto era dirigido pelo pater.⁵

O liame ou vínculo que une os membros de uma família chama-se parentesco e ele era, no direito romano arcaico, puramente jurídico. Dependia, exclusivamente, do poder que o paterfamilias tinha ou teve sobre os membros da família.⁶

Toda casa romana possuía um altar onde dia e noite o dono da morada deveria conservar o fogo que só poderia ser extinto quando toda a família tivesse morrido. Este culto ao fogo só era exercido pelos homens e entre eles transmitido o direito de fazer os sacrifícios ao lar, resultando desta regra religiosa a ideia de a mulher ser incapaz de transmitir a vida e o ofício religioso, já que a religião doméstica se dirigia unicamente aos ascendentes em linha masculina. O filho pertencia inteiramente ao pai e a própria esposa renunciava sua família de origem e passava a dedicar os antepassados do marido, quebrando seus vínculos com a família onde nasceu.⁷

Nos fins da república, o pretor, no âmbito do *ius honorarium*, inicia a adaptação da família às novas condições sociais de Roma. Assim, para permitir ao pater familias que se utilize melhor dos serviços das pessoas a ele sujeitas (*alieni iuris* e escravos),

⁴ MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª edição. São Paulo. Saraiva. 1995. P. 155

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família. 17ª edição. São Paulo. Atlas. 2017. P. 20

⁶ MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª edição. São Paulo. Saraiva. 1995. P. 153

⁷ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018. P. 634

concede a terceiros ação contra o pater famílias com referência a negócios jurídicos que ele realize por meio de alieni iuris ou de escravo.⁸

No mesmo período, o pátrio poder foi restringido através de constituições imperiais que passaram a permitir que filhos pedissem proteção ao Estado.

No período pós-clássico as evoluções permanecem com o intuito de enfraquecer o poder exercido pelo pater famílias. Nesse sentido, Jose Carlos Moreira Alves narra que:

Constantino, em 319 d.C., pune com as penas do parricidium o pai que mata o filho que não seja recém-nascido. Em 374 d.C.,³³ o infanticídio é reprimido como se fosse homicídio.⁹

Em que pese o poder soberano do pater famílias tenha se enfraquecido ao longo dos anos, a estrutura familiar romana foi utilizada como parâmetro para a criação do termo “pátrio poder” que foi incorporado no Código Civil de 1916.

O Código Civil de 2002, por sua vez, impregnado dos valores sociais e de igualdade estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abandonou o termo “pátrio poder” utilizado no código anterior uma vez que tal terminologia mostrava-se insuficiente e inadequada e passou a utilizar o termo “poder familiar.”

1.2 – Família no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, após a Proclamação da República, foi outorgada a Constituição de 1891, cujo texto normativo dispunha expressamente que só seria reconhecido o casamento civil (art. 72, §4o)¹⁰. No mesmo sentido, todas as constituições seguintes

⁸ ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 18° edição. Rio de Janeiro: Forense. 2018. P. 650

⁹ ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 18° edição. Rio de Janeiro: Forense. 2018. P. 651

¹⁰ Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. Disponível em: Acesso em: 13 de maio de 2022.

também entendiam que o matrimônio era a única forma possível de constituição familiar.

Nesse cenário entrou em vigor o antigo Código Civil de 1916 que era harmônico com a Constituição de 1891, de forma que seguia as diretrizes criadas pela então Constituição vigente.

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações.¹¹

Nesse sentido, convém colacionar o que estabelecia o art. 233 do Código Civil de 1916:

“O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”

Nota-se que a mulher era vista como mera colaboradora na sociedade conjugal, nesse momento tratamentos discrepantes e heterogêneos eram normalizados pela sociedade e plenamente legal de acordo com o ordenamento jurídico então vigente.

Ocorre que com o passar dos anos a sociedade como um todo foi sofrendo diversas modificações, as famílias não se mantiveram inertes e também foram afetadas pelas mudanças sociais.

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (L 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. A

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 29

instituição do divórcio (EC 9177 e L 6.515177) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada.¹²

A família patriarcal, concebida no Brasil desde a época em que éramos colônia portuguesa, entrou em crise no século XX e, justamente com a Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, acabou dando lugar à família afetiva, já que esse novo paradigma é que servirá de base para a construção do atual conceito de família.¹³

A Constituição Federal estabelece, no art. 226, que a família é a base da nossa sociedade e que goza de especial proteção do Estado, motivo pelo qual não se pode admitir a existência de um rol taxativo entre as suas formas de constituição, tampouco uma hierarquia entre elas.¹⁴

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

15

A Constituição Federal de 1988, instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.¹⁶

¹² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10º edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 29

¹³ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 2º edição. São Paulo. Atlas, 2015. P. 27

¹⁴ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 2º edição. São Paulo. Atlas, 2015. P. 26

¹⁵ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8º edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018. P. 81

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10º edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 29

O Código Civil de 2002 não confere à família um conceito unitário. Os arts. 1.829 e 1.839, por exemplo, que dispõem sobre a linha sucessória, atribuem à família um sentido amplo, que abrange os parentes em linha reta (pais, filhos, netos) e os em linha colateral até o quarto grau (irmãos, tios e sobrinhos, primos). Em sentido estrito, tem-se a chamada família nuclear, constituída por pais e filhos, considerada na disposição do art. 1.568.¹⁷

De acordo com a Constituição Federal, a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade. Mas nem sempre teve toda essa extensão, pois durante muito tempo o sistema jurídico brasileiro reconhecia apenas a legitimidade da família unida pelo casamento civil, e os filhos originados dessa união por concepção genética ou através da adoção.¹⁸

No desenvolvimento, ainda, do conceito de família, não mais comporta a classificação, que se ligava mais intimamente à qualificação dos filhos, e, por metonímia, distinguia a família “legítima”, que tinha por base o casamento; a “ilegítima”, originária das relações extramatrimoniais; e a adotiva, criada pelas relações oriundas da adoção tradicional, pela legitimação adotiva que vigorou até 1990. Com a equiparação dos filhos adotada pela Carta Magna de 1988 (art. 227, § 6º, CF), inclusive dos adotados, proibiu -se, expressamente, designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁹

Nesse sentido, o art. 1.596 do CC/02 estabelece que:

“Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

¹⁷ NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. Volume 5. Rio de Janeiro. Forense. 2016. P. 40

¹⁸ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8º edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018. P. 82

¹⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Volume 5. 26ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2018. P. 39

Sendo assim, diante das alterações sociais, do rol de famílias meramente exemplificativo previsto no art. 226 da CRFB/88 e dos princípios norteadores do direito de família, que serão melhor explorados a seguir, atualmente não se fala mais em direito da família, mas sim em direito das famílias.

Concorda com esse pensamento Rodrigo Toscano de Brito, ao afirmar:

O direito de família brasileiro atualmente deve ser visto de um ângulo pluralista, inclusive a sua própria referência. Deve-se preferir “direito das famílias”. São vários arranjos familiares, as repercussões são muitas, do ponto de vista não só patrimonial, objeto de nossa análise, como também pessoal.²⁰

A nova estrutura jurídica se constrói em torno do conceito da família socioafetiva, a qual alguns autores identificam como “família sociológica”, onde se identificam, sobretudo, os laços afetivos, solidariedade entre os membros que a compõem, família em que os pais assumem integralmente a educação e a proteção de uma criança, que independe de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles. Assim é que se tem, hoje, considerado a relação afetiva estabelecida entre os membros da família, podendo, muitas vezes, haver a priorização deste vínculo em detrimento do fator puramente biológico.²¹

1.3 - Princípios orientadores do atual direito de família

Existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevalentes. Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados.²²

²⁰ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 2º edição. São Paulo. Atlas, 2015. P. 27

²¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Volume 5. 26ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2018. P. 40

²² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 41

No entanto, há princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade. Alguns princípios não estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade. Daí o reconhecimento de inúmeros princípios constitucionais implícitos, inexistindo hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos.²³

No estudo do Direito de Família, mais do nunca, será importante reconhecer a eficácia imediata e horizontal dos direitos fundamentais, a horizontalização das normas que protegem as pessoas, que devem ser aplicadas nas relações entre particulares, dirigidas que são, também, aos entes privados.²⁴

Nesse sentido, para a melhor compreensão do tema, mostra-se necessário uma breve explicação acerca dos principais princípios orientadores do direito de família.

1.3 .1 - Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana

Prevê o art. 1.º, inc. III, da CF/1988, que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios.²⁵

Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob

²³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10º edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 41

²⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil. V. 5. Direito de Família. 12º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2017. P. 17

²⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P. 2011

o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental.²⁶

Por certo que é difícil a conceituação exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. Entre muitas construções, é interessante a desenvolvida pelos juristas portugueses Jorge Miranda e Rui de Medeiros: “A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege”.²⁷

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.²⁸

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.²⁹

²⁶ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8º edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018. P. 96

²⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P. 2012

²⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10º edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 42

²⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10º edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 42

1.3.2 - Princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral é abrangente e garante que adultos façam ações em favor das crianças e dos adolescentes por se tratar de uma existência humana em desenvolvimento, portanto, dependente.³⁰

A consagração dos direitos de crianças, adolescentes e jovens como direitos fundamentais (CF 227), incorporando a doutrina da proteção integral e vedando referências discriminatórias entre os filhos (CF 227, § 6º), alterou profundamente os vínculos de filiação. Como afirma Paulo Lôbo, o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227).³¹

Conforme PEREIRA, a proteção das crianças e dos adolescentes envolve princípios que se destacam como valores jurídicos que, no caso da família contemporânea, representam a priorização das relações de afeto, solidariedade e responsabilidade, enquanto as raízes históricas se baseiam no “cuidado” exercido pelas mulheres. Igualmente resgata as considerações filosóficas sobre o cuidado e desenvolve a sua teorização do “cuidado como valor jurídico” a partir de Leonardo Boff.³²

³⁰ RIBEIRO, Joana e VERONESE, Josiane Rose Petry. Princípios do direito da criança e do adolescente e guarda compartilhada. Porto Alegre. Editora Fi. 2021. P. 46

³¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10º edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 47

³² RIBEIRO, Joana e VERONESE, Josiane Rose Petry. Princípios do direito da criança e do adolescente e guarda compartilhada. Porto Alegre. Editora Fi. 2021. P. 46

1.3.3 - Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Enuncia o art. 227, caput, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.³³

Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que considera criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade.³⁴

O princípio do melhor interesse pode ser compreendido como ‘princípio orientador’, uma vez que indica serem a criança e o adolescente os destinatários da Doutrina de Proteção Integral e da prioridade absoluta de direitos”, o que é sinalizado pelos artigos 39, §3º, 42, §5º, 43 e 100, inciso XII do Estatuto.³⁵

Em reforço, o art. 3.º do próprio ECA determina que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.³⁶

Ainda complementando o que consta do Texto Maior, o art. 4.º do ECA preconiza que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

³³ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2024

³⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2024

³⁵ RIBEIRO, Joana e VERONESE, Josiane Rose Petry. Princípios do direito da criança e do adolescente e guarda compartilhada. Porto Alegre. Editora Fi. 2021. P. 52

³⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2024

saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.³⁷

1.3.4 – Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.³⁸

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.³⁹

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.⁴⁰

Para Maria Berenice Dias, em se tratando de crianças e adolescentes, esse dever de solidariedade, que pode ser traduzido como um dever de socorro espiritual e de assistência material é atribuído pelo artigo 227 da Constituição Federal, por primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado, e assim sucede por ser a família o núcleo primeiro de proteção, não devendo a sociedade se esquivar dessa obrigação e tampouco o Estado, mesmo porque vale lembrar ser a família a base da sociedade, merecendo a proteção do Estado. Seria impensável pudessem os cidadãos em formação

³⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2024

³⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2019

³⁹ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018. P. 140

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2019

ser relegados ao abandono e jogados à própria sorte, não permeasse como direito fundamental o princípio da solidariedade.⁴¹

1.3.5 – Princípio da igualdade familiar

Durante longo tempo os filhos brasileiros eram discriminados por sua origem, entre filhos legítimos, quando oriundos do casamento, única entidade familiar então reconhecida, e filhos ilegítimos, subdivididos entre os naturais, nascidos sem que os pais fossem casados, adulterinos, quando havidos em relação paralela ao casamento, ou incestuosos, quanto concebidos entre parentes impedidos de se casarem.⁴²

Embora ao longo dos anos tenham surgido leis mitigando a discriminação da prole, foi somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que terminou definitivamente sepultada qualquer designação discriminatória relativa à filiação, deixando finalmente de “punir” os filhos que não tinham tido a “felicidade” de terem sido fruto amoroso das justas núpcias.⁴³

Está superada antiga discriminação de filhos que constava no art. 332 do CC/1916, cuja lamentável redação era a seguinte: “o parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”. Esse dispositivo já havia sido revogado pela Lei 8.560/1992, que regulamentou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.⁴⁴

Determina o art. 227, § 6.º, da CF/1988 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Complementando, o art. 1.596 do CC tem a mesma redação, consagrando ambos os dispositivos o princípio da igualdade entre filhos. Esses comandos legais regulamentam especificamente na ordem

⁴¹ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8º edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018. P. 141

⁴² MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8º edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018. P. 146

⁴³ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8º edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018. P. 146

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2020

familiar a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante do art. 5.º, caput, da CF/1988, um dos princípios do Direito Civil Constitucional.⁴⁵

Esses comandos legais regulamentam especificamente na ordem familiar a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante do art. 5.º, caput, da CF/1988, um dos princípios do Direito Civil Constitucional (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”).⁴⁶

1.3.6 - Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Até o advento da Constituição Federal de 1988 só através das justas núpcias era possível constituir uma entidade familiar, ficando à margem da lei qualquer outro modelo de formação familiar, notadamente o então denominado concubinato, que tinha conceito diverso daquele conferido pelo artigo 1.727 do Código Civil.⁴⁷

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família.⁴⁸

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, sendo tratadas como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P. 2020

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. Direito Civil. V. 5. Direito de Família. 12ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2017. P. 23

⁴⁷ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018. P. 145

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 46

familiares, como as uniões homossexuais - agora chamadas de uniões homoafetivas - e as uniões paralelas - preconceituosamente nominadas de "concubinato adulterino" -, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias.⁴⁹

No mesmo âmbito se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.⁵⁰

1.3.7 – Princípio da afetividade

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.⁵¹

Merecem também destaque as palavras da juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga, para quem, “o papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”.⁵²

Do mesmo modo, concluindo que o afeto tem valor jurídico, aponta a Ministra Nancy Andrighi, em brilhante julgado de sua lavra:

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10º edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 46

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10º edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 46

⁵¹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2027

⁵² TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2027

“A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso” (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010).⁵³

A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.⁵⁴

CAPÍTULO II – DA FILIAÇÃO

2.1 – Caracterização do instituto da filiação

Parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar, nos limites da lei. A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres.⁵⁵

⁵³ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11^o edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2027

⁵⁴ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8^o edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018. P. 145

⁵⁵ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4^o edição. São Paulo. Saraiva. 2011. P. 206

Paulo Nader conceitua o parentesco nos seguintes termos:

Parentesco é o vínculo de pessoas que descendem de um antepassado comum ou o que liga adotado, adotante e familiares deste, bem como a extensão dos elos parentais de um cônjuge ou companheiro ao seu consorte.⁵⁶

É certo e incontroverso que, dentre as múltiplas relações de parentesco, a mais relevante, dada a proximidade do vínculo estabelecido e a sólida afetividade decorrente, é a filiação, evidenciando o liame existente entre pais e filhos, designado de paternidade ou maternidade, sob a ótica dos pais.⁵⁷

Filiação é uma relação jurídica que decorre do parentesco, seja por sangue, por afinidade ou afetividade, uma relação jurídica entre pais e filhos.⁵⁸

A filiação é a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos. Tal relação é regida pelo princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6.º, da CF/1988, e art. 1.596 do CC).⁵⁹

Flávio Tartuce conceitua a filiação da seguinte forma:

A filiação é a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos.⁶⁰

Nesse sentido, o conceito de filiação se traduz pela relação de parentesco que se constitui entre pai/mãe e filhos em linha reta, gerando o estado de filho. Ou seja, filiação é o vínculo de parentesco que une os filhos aos pais.

⁵⁶ NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. Volume 5. Rio de Janeiro. Forense. 2016. P. 432

⁵⁷ ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil. 9º edição. Salvador. JusPodivm. 2016. P. 560

⁵⁸ AZEVEDO, Fernanda Ribeiro de e BERTIÊ, Simão de Moura. Direito Civil – Família. Londrina. Editora Educacional S.A. 2018. P. 153

⁵⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P. 2300

⁶⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P. 2300

O ordenamento jurídico nacional reconhece diferentes formas de aquisição do vínculo de filiação, o que será explorado no próximo tópico.

2.2 – Espécies de filiação: biológica, civil e socioafetiva

Como explicitado ao longo deste trabalho, por muito tempo o ordenamento jurídico nacional apenas reconhecia a família constituída através do matrimônio, havia, inclusive, distinção entre filhos gerados na constância de um casamento e filhos concebidos fora do casamento.

No entanto, com o passar dos anos a sociedade passou por diversas modificações sociais o que fez com que o ordenamento jurídico nacional também precisasse passar por alterações a fim de acompanhar a sociedade.

Dessa forma, o atual direito de família reconhece três espécies de vínculo de filiação são elas: filiação por vínculo biológico ou natural, filiação por vínculo civil e filiação por vínculo socioafetivo.

Sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação é biológica e não biológica. Por ser uma construção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno socioafetivo, incluindo a de origem biológica, que antes detinha a exclusividade.⁶¹

Nesse sentido, o art. 1.593 do Código Civil dispõe que:

“Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou **outra origem.**” (GRIFEI)

Sendo assim, o Código Civil traz expressamente duas espécies de filiação quais sejam: a natural também chamada de biológica adquirida através de vínculos genéticos e a civil que pode ser adquirida pela adoção.

⁶¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4ª edição. São Paulo. Saraiva. 2011. P. 217

A filiação biológica ou natural tem origem na consanguinidade, ou seja, é estabelecida pelos vínculos de sangue entre pais e filhos, de forma que pode ser comprovada pela genética. Destaca-se que esta espécie de filiação abrange não somente aqueles providos da relação sexual, mas também quando provir de inseminação artificial homóloga ou fertilização *in vitro*.

Flávio Tartuce conceitua a filiação natural da seguinte forma:

“Aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou de sangue, por terem origem no mesmo tronco comum.”⁶²

Já a filiação civil é aquela decorrente de outra origem, que não seja a consanguinidade, conforme consta do art. 1.593 do CC. Tradicionalmente, tem origem na adoção. Todavia, a doutrina e a jurisprudência admitem duas outras formas de parentesco civil. A primeira é decorrente da técnica de reprodução heteróloga, aquela efetivada com material genético de terceiro. A segunda tem fundamento na parentalidade socioafetiva, na posse de estado de filhos e no vínculo social de afeto.⁶³

Historicamente, sempre se reconheceu que os vínculos de consanguinidade geram o que se chama de parentesco natural, denominando-se de parentesco civil o decorrente de adoção.⁶⁴

Por muito tempo, a adoção era vista como a única forma de filiação civil, no entanto, essa visão foi superada pela evolução da doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, Maria Berenice Dias dispõe que:

Convém esclarecer que parentesco civil não é somente o que resulta da adoção. Também o é o que decorre de qualquer outra origem que não seja a biológica. Não há como deixar de reconhecer que a concepção decorrente de fecundação heteróloga (1.597, V do CC/02) gera parentesco civil.⁶⁵

⁶² TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2291

⁶³ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2291 a 1295

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 379

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 379

Além das duas espécies expressamente mencionadas no art. 1.593 do Código Civil, é possível perceber que o dispositivo viabiliza a aquisição da filiação através de origem diversa, conforme destacado acima. Desse modo, a parte final do referido dispositivo legal, ao ampliar a interpretação acerca da parentalidade, possibilitou o reconhecimento da filiação socioafetiva.

A parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.⁶⁶

Convém esclarecer que a doutrina e a jurisprudência têm formado o entendimento de que a filiação socioafetiva seria uma espécie de parentesco civil. Nesse sentido, o Enunciado n. 103 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil dispõe que:

Enunciado 103 - Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art.1.593, outras espécies de parentesco civil, além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente, quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.⁶⁷

Em complemento, o Enunciado n. 256 do CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil:

Enunciado 256 - Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.⁶⁸

Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Resp 898.060 através do qual consolidou a posição de que a socioafetividade é forma de parentesco civil. Conforme tese abaixo transcrita:

⁶⁶ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 2º edição. São Paulo. Atlas, 2015. P. 16

⁶⁷ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Civil, 2002. Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em 20 maio 2022.

⁶⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. III Jornada de Direito Civil, 2004. Brasília/DF. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em 20 maio 2022.

“a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Recurso Extraordinário 898.060, originário do Estado de Santa Catarina, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no Informativo n. 840 do STF).

Feitas as contextualizações e considerações iniciais acerca da filiação e de suas espécies, a filiação socioafetiva e suas especificidades serão melhor abordadas no próximo capítulo.

2.3 – Filiação Socioafetiva resultante da posse do estado de filho

Inicialmente, importa destacar que a família é sempre socioafetiva, em razão de ser grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. Todavia, no sentido estrito, a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com as relações de origem biológica.⁶⁹

Julie Cristine Delinski bem identifica essa nova estrutura da família brasileira que passa a dar maior importância aos laços afetivos, e aduz já não ser suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento da afeição. Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração.⁷⁰

Pode-se afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.⁷¹

⁶⁹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4º edição. São Paulo. Saraiva. 2011. P. 30

⁷⁰ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8º edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018. P. 659

⁷¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4º edição. São Paulo. Saraiva. 2011. P. 30

Como visto ao longo deste trabalho, a filiação é uma relação jurídica entre pais e filhos, tal relação pode ser configurada através de diferentes vínculos. A filiação socioafetiva é baseada em vínculos de afetividade e amor entre pais e filhos.

Dessa forma, na filiação socioafetiva o liame entre pais e filhos não é resultado de ordem sanguínea e nem tampouco da adoção. O elo que vincula os filhos aos pais na filiação socioafetiva é o afeto, o cuidado e o amor.

A socioafetividade como espécie da filiação, caracterizada pela convivência, afetividade e pela estabilidade nas relações familiares, é cada vez mais marcante na evolução do direito de família, considerando a doutrina que a verdade real é o fato do filho gozar da posse do estado de filho, que prova o vínculo parental civil de outra origem, atribuindo um papel secundário à verdade biológica.⁷²

O prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica impôs o alargamento do conceito de filiação. Nos dias atuais, como afirma Guilherme Calmon Nogueira da Gama, paternidade, maternidade e filiação não decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas - dá-se relevo a sentimentos nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetuosa, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco.⁷³

A filiação socioafetiva ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família.⁷⁴

⁷² CARVALHO, Dimas Messias. Filiação jurídica- Biológica e socioafetiva. IBDFAM. 2009. Disponível em: ><https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva><. Acesso em: 15 de maio de 2022

⁷³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 378

⁷⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família. 17ª edição. São Paulo. Atlas. 2017. P. 259

Nesse sentido, a fim de conceder proteção jurídica e garantir que o melhor interesse da criança e do adolescente seja alcançado, na V Jornada de Direito Civil, de 2011, aprovou-se o seguinte enunciado sobre o tema:

Enunciado 519 - Art.1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza seus efeitos pessoais e patrimoniais.⁷⁵

Em complemento, o Enunciado n. 256 do CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil:

Enunciado 256 - Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.⁷⁶

Sendo assim, para que se configure o vínculo de filiação socioafetiva mostra-se necessário que reste comprovada a posse do estado de filho que se caracteriza quando uma pessoa exerce todos os direitos e deveres decorrentes da filiação, aparentando uma situação que, apesar de existir no mundo dos fatos, carece de regulamentação jurídica, em virtude da ausência de vínculo biológico ou civil

O estado de filho pode decorrer de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico (adoção), possuindo como características a indivisibilidade, a indisponibilidade, a imprescritibilidade e a sua aquisição mediante posse. A prova do estado de filiação ocorre através do registro de nascimento ou pela situação de fato, em razão da aparência.⁷⁷

A posse de estado de filiação refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal. É uma combinação suficiente de fatos indicando um

⁷⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil, 2011. Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>> Acesso em: 20 maio 2022.

⁷⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. III Jornada de Direito Civil, 2004. Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em 20 maio 2022.

⁷⁷ SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2022

vínculo de parentesco entre uma pessoa e sua família que ela diz pertencer. A posse de estado de filiação é uma situação de fato, uma indicação da relação de parentesco, uma presunção legal.⁷⁸

A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. A afeição tem valor jurídico. Na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de filho pode entrar em conflito com a presunção pater est.⁷⁹

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.⁸⁰

Nas palavras certeiras de Orlando Gomes, "a posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho do casal que o cria e educa". O papel preponderante da posse do estado de filho é conferir juridicidade a uma realidade social, pessoal e afetiva indubitosa.⁸¹

A posse do estado de filho oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação, fazendo ressaltar a verdade socioafetiva. Tem a maleabilidade bastante para exprimir fielmente a verdade que procura, para mostrar onde se encontra a família socioafetiva cuja paz se quer defender pelo seu valor social e pelo interesse do filho.⁸²

⁷⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4ª edição. São Paulo. Saraiva. 2011. P. 237

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 402

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 50

⁸¹ ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 9ª edição. Salvador. JusPodivm. 2016. P. 569

⁸² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4ª edição. São Paulo. Saraiva. 2011. P. 236

O livre exercício da posse do estado de filho cria, com o passar do tempo, uma situação afetiva consolidada, pública, como se realmente fosse, perante a sociedade, uma filiação de sangue ou adotiva. É alguém ocupando, possuindo, o estado de filho, em relação a um pai e, por este, sendo aceito como se filho seu fosse. O sentimento de amor paterno-filial, criado entre eles, transforma-se em verdade social, sendo aceita por todos como se fosse à realidade biológica ou jurídica (adotiva). Por isso, se diz que ocorre a “posse do estado de filho”, ou seja, alguém está ocupando um espaço no seio de uma família que, originalmente, não lhe pertence, mas passa a lhe pertencer em razão do sentimento humano de solidariedade e afetividade que transforma aquela relação entre estranhos em uma relação de pai e filho.⁸³

Quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado. Em se tratando de vínculo de filiação, quem assim se considera desfruta da posse de estado de filho, ou de estado de filho afetivo, como prefere Belmiro Welter. Fabíola Santos Albuquerque traz a noção de posse de estado de pai, que exprime reciprocidade com a posse de estado de filho: uma não existe sem a outra. A aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito. Assim, a tutela da aparência acaba emprestando juridicidade a manifestações exteriores de uma realidade que não existe.⁸⁴

O propósito da posse do estado de filho, inclusive, é, exatamente, provar a existência de uma relação filiatória, como sucedâneo do registro civil de nascimento, permitindo que o filho que, embora não registrado pelo seu pai, convive com ele com todos os elementos característicos de um vínculo de filiação (enfim, é tratado por ele, e notoriamente, como filho), possa obter "todas as consequências jurídicas que pretende ter". Sem dúvida, a prova da filiação pode decorrer da reciprocidade de tratamento afetivo entre determinadas pessoas, comportando-se como pais e filhos " se apresentando como tal aos olhos de todos: É a projeção da teoria da aparência sobre as relações jurídicas filiatórias, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento

⁸³ SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2022

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 402

jurídico. É reconhecida, pois, a posse do estado de filho como mecanismo de estabelecimento de filiação, figurando ao lado das demais hipóteses previstas em lei de estabelecimento do estado de filho.⁸⁵

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) *tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* - usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.⁸⁶

O primeiro aspecto leva em consideração se os indivíduos se comportam em si e junto à sociedade como verdadeiros pais e filhos. Dessa forma, caso o filho seja tratado e apresentado pelos pais como pertencente daquele núcleo familiar, estará preenchido o requisito inicial.

O segundo requisito diz respeito ao sobrenome utilizado pelo filho(a) na hora de se apresentar, isso pois, nos casos em que a pessoa se identifica como vinculada a determinada família, ela se apresenta dessa forma.

Já a *reputatio*, também conhecida como fama, é uma decorrência natural do tratamento, evidenciando como aquela família é vista pela coletividade. É o reconhecimento daquela situação existente de fato.

A aparência do estado de filiação revela-se pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem. De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a

⁸⁵ ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil. 9º edição. Salvador. JusPodivm. 2016. P. 569

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10º edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 406

consideram). Essas características não necessitam estar presentes, conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida.⁸⁷

Luiz Edson Fachin, afirma que a tradicional trilogia (nomen, tractatus e fama) se apresenta, eventualmente, desnecessária, pois outros fatos podem ser invocados na apuração da “posse de estado de filho”. Ressalta, ainda, que a “posse de estado de filho” não deve sofrer interrupção e que a sua duração deve conter um mínimo que ateste a sua estabilidade, restando ao magistrado à análise da situação do caso concreto.⁸⁸

No que concerne ao tempo para a caracterização da parentalidade socioafetiva, leciona Leila Torraca de Brito, em sua tese de pós-doutorado defendida na Universidade Federal do Paraná, a existência de uma lei francesa (Ordonnance 2005- 759) consagrando prazo de cinco anos de posse de estado de filhos, contados do nascimento ou do reconhecimento do filho, para que se impugne a parentalidade. Não havendo a posse de estado de filhos, o prazo para a impugnação é de dez anos. A experiência francesa serve como simples parâmetro para a realidade brasileira, cabendo apenas a ressalva de que a caracterização do vínculo de afetividade não leva em conta apenas fatores quantitativos, mas também qualitativos.⁸⁹

Qualquer meio de prova pode ser utilizado, desde que admitido em direito, para o convencimento do juiz, não tendo a lei estabelecido restrições ou primazias. São válidas as provas documentais, testemunhais, periciais, entre outras. Todavia, essas provas são complementares de dois requisitos alternativos que a lei prevê: a existência de começo de prova por escrito, proveniente dos pais, ou presunções veementes da filiação resultante de fatos já certos. Entendemos que, para alcançar a finalidade da lei, em conformidade com a Constituição, que estabelece a prioridade absoluta da

⁸⁷ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4º edição. São Paulo. Saraiva. 2011. P. 237

⁸⁸ SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2022

⁸⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2316

convivência familiar afetiva (art. 227) para a criança e o adolescente, basta um dos requisitos na falta do outro.⁹⁰

2.4 - Igualdade hierárquica dos vínculos de filiação

A Constituição Republicana de 1988 é um grande marco na evolução do Direito de Família, tanto na definição das entidades familiares quanto na fixação do princípio da isonomia entre a prole. Anteriormente, os filhos havidos fora do casamento, além de acoimados, pejorativamente, de ilegítimos, não possuíam iguais direitos aos concebidos no casamento, então chamados legítimos. As discriminações existentes foram eliminadas pelo texto constitucional, art. 227, § 6º, reproduzido *ipsis verbis* no art. 1.596 da Lei Civil (v. item 103).⁹¹

No mesmo sentido Maria Berenice Dias dispõe que:

As profundas alterações que ocorreram na família se refletem nos vínculos de parentesco. A própria Constituição Federal (227 § 6.º) encarregou-se de alargar o conceito de entidade familiar ao não permitir distinções entre filhos, afastando adjetivações relacionadas à origem da filiação.⁹²

O enunciado do art. 1.596 do Código Civil de que os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações, que reproduz norma equivalente da Constituição Federal, é, ao lado da igualdade de direitos e obrigações dos cônjuges, e da liberdade de constituição de entidade familiar, uma das mais importantes e radicais modificações havidas no direito de família brasileiro, após 1988. É o ponto culminante da longa e penosa evolução por que passou a filiação, ao longo do século XX, na progressiva redução de odiosas desigualdades e discriminações, ou do quantum despótico na família, para utilizarmos uma categoria expressiva de Pontes de Miranda.⁹³

⁹⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4º edição. São Paulo. Saraiva. 2011. P. 237

⁹¹ NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. Volume 5. Rio de Janeiro. Forense. 2016. P. 454

⁹² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10º edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 378

⁹³ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4º edição. São Paulo. Saraiva. 2011. P. 218

Todos os filhos passaram a ter as mesmas prerrogativas, independentemente de sua origem ou da situação jurídica dos seus pais (CF, art. 227, §6º). Trata-se, sem dúvida, de norma-princípio paradigmática, servindo para eliminar todo e qualquer tipo de tratamento discriminatório (bastante comuns no sistema do Código Civil de 1916, que optou por conferir privilégios ao filho nascido de um casamento). Com isso, afastaram-se também do campo filiatório os privilégios concedidos a uma, ou a outra, pessoa em razão da simples existência de casamento. Foram afastadas, em síntese apertada, as discriminações perpetradas contra os filhos de pessoas não casadas.⁹⁴

Deveriam desaparecer da legislação brasileira com a equalização constitucional da filiação os conceitos espúrios de filiação legítima e ilegítima, quando a sorte dos filhos dependia do vínculo matrimonial dos seus pais, tendo a Carta Federal de 1988 recepcionado o princípio único da dignidade da pessoa humana, de nova dimensão social e jurídica, inclusive sob a sua concepção cultural, para também amparar, a filiação da afeição e não apenas a da verdade biológica, como procedeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 622 de Repercussão Geral apreciado no Recurso Extraordinário n. 898.060-SC, 2 em 22 de setembro de 2016, resultando no Enunciado 622, nos seguintes termos:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. O Código Civil recepciona, em seu artigo 1.596, o princípio da igualdade da filiação, ao prescrever terem todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias. Interessante observar, no entanto, que tanto o artigo 227, § 6º, da Carta Política de 1988, como o artigo 1.596 do Código Civil e também o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora reconheçam que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, ficando proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação⁹⁵

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, firmou a tese sobre a igualdade da filiação socioafetiva frente à filiação biológica.⁹⁶

⁹⁴ ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil. 9º edição. Salvador. JusPodivm. 2016. P. 561

⁹⁵ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8º edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018. P. 657

⁹⁶ SILVA, Erica Barbosa e TARTUCE, Fernanda. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva no cartório de registro civil: mudanças significativas** Artigo publicado na Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES, v.35 (set./out.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 41-50.

Como visto, com a decisão do STF de setembro de 2016, o parentesco socioafetivo passou a ter posição de igualdade diante do parentesco biológico ou natural (Recurso Extraordinário 898.060/SC), devendo, assim, ser lido o art. 1.603 do Código Civil.⁹⁷

Ainda que por vedação constitucional não mais seja possível qualquer tratamento discriminatório com relação aos filhos, o Código Civil trata em capítulos diferentes os filhos havidos da relação de casamento e os havidos fora do casamento. A diferenciação advém do fato de o legislador, absurdamente, ainda fazer uso de presunções de paternidade.⁹⁸

A Constituição Federal proíbe qualquer designação discriminatória relativa à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 § 6º). Assim, era indispensável que o Código Civil abandonasse a velha terminologia que diferenciava filhos legítimos e ilegítimos, pelo fato de terem nascido na constância do casamento ou serem fruto de relações extramatrimoniais. No entanto, limitou-se a excluir as palavras legítima e ilegítima, reproduzindo, no mais, com ligeiros retoques e pequeníssimos acréscimos, o que dizia o Código anterior. Os filhos decorrentes do casamento - antes tratados no capítulo "Da filiação legítima" - agora estão no capítulo "Da filiação" (CC 1.596 a 1.606). Os havidos fora do casamento - que constavam do capítulo "Do reconhecimento dos filhos ilegítimos" - estão referidos no capítulo "Do reconhecimento dos filhos" (CC 1.607 a 1.617). O único avanço da lei civil foi repetir a regra da igualdade posta na Constituição (CC 1.596).⁹⁹

⁹⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2331

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 383

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 411

CAPÍTULO III – O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DE ACORDO COM O PROVIMENTO 63 DO CNJ E SUAS ALTERAÇÕES

3.1 – Reconhecimento da filiação

O reconhecimento da filiação gera uma série de consequências jurídicas e patrimoniais, como no campo sucessório, por exemplo. Ademais, é evidente que o reconhecimento da filiação também gera efeitos no aspecto social, isso pois, o filho reconhecido se sente amado, querido e cuidado.

O reconhecimento de filhos, previsto no Código Civil, refere-se aos havidos fora do casamento, pois, quanto aos concebidos na sua constância, prevalece a presunção *pater is est e, ainda, a mater semper certa est.*¹⁰⁰

No que concerne ao reconhecimento, o Código Civil de 2002 reiterou as formas de reconhecimento de filiação existentes na Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, explicitando em seu artigo 1.609 que:

“O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - No registro do nascimento;
- II - Por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.”

Embora o ordenamento jurídico nacional consagre a igualdade entre os vínculos de filiação, o Código Civil de 2002 continua a tratar a filiação de forma dualizada, dívida entre os filhos gerados na constância do casamento e fora do casamento.

Nesse sentido, o art. 1.597 do CC/02 dispõe acerca dos casos em que há presunção da paternidade nos seguintes termos:

¹⁰⁰ NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. Volume 5. Rio de Janeiro. Forense. 2016. P. 481

“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

Nesses casos, portanto, a filiação é presumida, não havendo necessidade de reconhecimento da filiação. Dessa forma, precisarão do reconhecimento da filiação os filhos que não forem concebidos na constância do casamento.

Pois bem, o reconhecimento de filhos pode se dar por duas formas básicas: Reconhecimento voluntário ou perfilhação – nas situações descritas no art. 1.609 do CC. Reconhecimento judicial – nas hipóteses em que não há o reconhecimento voluntário, este devendo ocorrer de forma coativa, por meio da ação investigatória.¹⁰¹

Para que o reconhecimento de paternidade surta efeitos jurídicos, ele deve ser documentado, e a forma extrajudicial, perante o notário ou o oficial do registro civil das pessoas naturais é, na atualidade, o meio mais rápido e prático de regularização desta situação de fato. O reconhecimento documental da paternidade proporciona o reconhecimento social, elemento caracterizador da dignidade humana.¹⁰²

O reconhecimento voluntário da paternidade independe da prova da origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como gera o estado de filiação, é irretratável e indisponível. Não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição (CC 1.613). É ato livre, pessoal, irrevogável e de

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2335

¹⁰² SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2022

eficácia erga omnes. Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico stricto sensu. Assim, inadmissível arrendimento. Não pode, ainda, ser impugnado, a não ser na hipótese de erro ou falsidade do registro.¹⁰³

O reconhecimento, espontâneo ou judicial, tem eficácia declaratória, constatando uma situação preexistente. Isto é, tem efeitos ex tunc, retroagindo à data da concepção. Pode ser, inclusive, levado a efeito antes do nascimento do filho, não sendo possível, contudo, condicionar o reconhecimento à sobrevivência do nascituro.

O ato de reconhecimento de filhos é incondicional, não podendo ser submetido à condição (evento futuro e incerto) ou a termo (evento futuro e certo). Nos dois casos, são ineficazes a condição e o termo constantes do reconhecimento, aproveitando-se o restante do ato (art. 1.613 do CC) – aplicação do princípio da conservação dos negócios jurídicos.¹⁰⁴

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes, segundo enunciado do IBDFAM. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil.¹⁰⁵

Em termos gerais, o reconhecimento produz boa sorte de efeitos, alguns de cunho patrimonial, outros de caráter pessoal. Não se admite qualquer restrição aos seus efeitos, ou modalidade accidental. Genericamente, porém, pode-se afirmar que o ato de identificação da paternidade tem efeito retro-operante (ex tunc), vale dizer, gera suas consequências, não da data do ato, mas retroage até o dia do nascimento do filho, ou mesmo, de sua concepção, se isto condisser com seus interesses.¹⁰⁶

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 415

¹⁰⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2337 e 2338

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 407

¹⁰⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Volume 5. 26ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2018. P. 330

3.1.2 – Antes do provimento 63 do CNJ

Até pouco tempo, o reconhecimento e registro de uma relação filial socioafetiva somente poderia se dar por intermédio de uma intervenção do Poder Judiciário. Ou seja, os interessados em ver registrada uma dada filiação socioafetiva (ainda que consensual) deveriam, necessariamente, ajuizar uma ação judicial para alcançar tal intento.¹⁰⁷

O Código Civil brasileiro repetiu as formas de reconhecimento de paternidade já descritas na lei 8.560/92, permitindo que o ato seja realizado diretamente no registro de nascimento, ou posteriormente através de instrumento público ou particular, ou ainda por testamento. Admite-se também o reconhecimento perante o juiz, independente do tipo de processo.¹⁰⁸

Neste contexto, os cartórios de registro civil registravam de forma direta apenas filhos de pessoas que se declaravam ascendentes genéticas de quem pretendiam reconhecer ou, então, nos casos que incidiam as respectivas presunções legais (por exemplo, art. 1.597, CC).¹⁰⁹

Assim, eram registrados extrajudicialmente, ou seja, diretamente nas serventias de registro, apenas os filhos biológicos e aqueles havidos de relação na qual incidisse uma presunção legal de paternidade. Já os filhos socioafetivos só poderiam ser reconhecidos pela via jurisdicional, o que fazia com que muitos vínculos desta natureza não fossem devidamente registrados, apesar de presentes na realidade fática.

¹⁰⁷ CALDERÓN, Ricardo e TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: < [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf)> Acesso em: 10 de maio de 2022.

¹⁰⁸ SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2022

¹⁰⁹ CALDERÓN, Ricardo e TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: < [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf)> Acesso em: 10 de maio de 2022.

Em 2012 o Conselho Nacional de Justiça, buscando facilitar ainda mais o reconhecimento de paternidade, publicou o Provimento 16/2012, permitindo que o pai compareça a qualquer cartório de registro civil do país, independente de onde esteja registrado o filho, e declare a paternidade daquele que não possui essa informação em seu registro. Se o filho for criança ou adolescente, deverá ser colhida a anuência da mãe. Se o filho for maior de dezoito anos, deverá declarar se concorda ou não com o reconhecimento.¹¹⁰

O CNJ editou ainda os Provimentos de nº 16 e 26, com o intuito de facilitar e incentivar o reconhecimento voluntário da paternidade biológica e socioafetiva, podendo ocorrer pela via judicial ou extrajudicial, ou seja, diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais.

Nesse sentido, com a publicação do provimento nº 16 de 17 de fevereiro de 2012 os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais passaram a ter a prerrogativa de fazer constar o nome do pai na certidão de nascimento de pessoas (crianças ou não) que só possuíssem o nome da mãe no referido documento. Nesse sentido o art. 1º e 2º do provimento dispõe que:

“Art. 1º. Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2º, caput, da Lei nº 8.560/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai.

Art. 2º. Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais.”

O referido provimento, no entanto, não dispunha especificamente acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva. Dessa forma, a falta de norma específica reguladora, impedia a normatização à nível nacional, deixando o instituto, na prática, ao julgamento dos magistrados.

¹¹⁰ SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2022

Entretanto, a partir de 2013 essa situação começou a mudar no cenário brasileiro, pois alguns Estados passaram a permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais.¹¹¹

O primeiro Estado a levantar a possibilidade de registro extrajudicial da paternidade socioafetiva foi Pernambuco, através do Provimento nº 09/2013, de 2 de dezembro 28 de 2013, da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, que dispunha sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

De acordo com o provimento, o interessado poderá reconhecer a paternidade socioafetiva do filho, mediante a apresentação de documento de identificação com foto e certidão de nascimento, em original ou cópia, no cartório em que o filho já é registrado. E ainda, caso haja discussão judicial de paternidade biológica o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não impede a busca da verdade biológica.¹¹²

Em seguida outros Estados, tais como Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe, também acompanharam essa linha, com similar fundamentação. Contudo, cada Estado regulou o procedimento com as suas particularidades. Em consequência, passou a ser permitido o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva em várias localidades, porém, sem uniformidade nacional, cada qual com seus critérios e formatos distintos, enquanto que em alguns Estados a medida ainda não era sequer permitida.¹¹³

¹¹¹ CALDERÓN, Ricardo e TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf)> Acesso em: 10 de maio de 2022.

¹¹² IBDFAM. Provimento que autoriza registro de filho socioafetivo em cartório considerou o número de crianças e adultos sem pai na certidão de nascimento. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5206/+Provimento+que+autoriza+registro+de+filho+socioafetivo+em+cart%C3%B3rio+considerou+o+n%C3%BAmero+de+crian%C3%A7as+e+adultos+sem+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

¹¹³ CALDERÓN, Ricardo e TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf)>

A existência de diferentes preceitos administrativos sobre o tema fez surgir a necessidade de edição de normas básicas e uniformes para orientar a execução dos serviços extrajudiciais de todos o país.¹¹⁴

Diante do grande dissenso nacional sobre a temática, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM elaborou um pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ solicitando a uniformização de procedimento, para que houvesse igualdade e padronização na possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todos os cartórios de registro de pessoas naturais do país.¹¹⁵

O Conselho Nacional de Justiça admitiu a necessidade de uniformização do procedimento, entendendo que o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva teria fundamentação legal no art. 1º, III, art. 227, caput e § 6º da Constituição Federal.

Nesse ambiente, então, que no dia 14 de novembro de 2017 o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63 para regular em todo território nacional o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, entre outras deliberações.¹¹⁶

O referido provimento alterou questões relacionadas ao registro de pessoas naturais além de ter regulamentado o reconhecimento extrajudicial das filiações socioafetivas, de forma que o procedimento se tornou padrão em todo o território nacional.

[%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf>](#)

Acesso em: 10 de maio de 2022.

¹¹⁴ ASSAD, Michele Mathias Malheiro e MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer Pflug. Desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63 e 83 do CNJ. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7561/pdf>>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

¹¹⁵ CALDERÓN, Ricardo e TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ.

Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf)

[%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](#)>

Acesso em: 10 de maio de 2022.

¹¹⁶ CALDERÓN, Ricardo e TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf)

[%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](#)>

Acesso em: 10 de maio de 2022..

Sendo assim, o provimento 63 do CNJ mostra-se extremamente relevante no que tange ao reconhecimento extrajudicial da filiação, haja vista as mudanças implementadas com a sua publicação, por essa razão, o provimento será detalhadamente explorado no próximo capítulo.

3.2 – Provimento 63 do CNJ e a regulamentação do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva

O Provimento nº 63 do CNJ estabelece novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito; dispõe sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva; e, ainda, regula o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. A partir desta normativa, que atinge todos os cartórios do país, os vínculos consensuais socioafetivos de filiação passam a poder ser registrados voluntária e diretamente nas serventias de registro civil de pessoas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o que é uma alteração significativa.¹¹⁷

Basta uma rápida leitura pelos “considerandos” do Provimento 63 para ter certeza de que ele é fruto do julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal. A construção do provimento está assentada nos seguintes fundamentos e princípios: dignidade da pessoa humana, direito à busca pela felicidade, afetividade, pluralismo das entidades familiares, solidariedade familiar, igualdade da filiação, paternidade responsável, melhor interesse da criança e do adolescente.¹¹⁸

¹¹⁷ CALDERÓN, Ricardo e TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf)> Acesso em: 10 de maio de 2022.

¹¹⁸ SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2022

O provimento 63 do CNJ dispõe, dentre outros assuntos, sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, foi editado no intuito de uniformizar o tratamento acerca do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todo o território nacional, nesse ponto, trouxe grandes avanços que facilitaram a averbação extrajudicial no país.

Através da edição do referido provimento os vínculos de filiação socioafetivos passam a poder ser registrados voluntária e diretamente nas serventias de registro civil de pessoas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o que é uma alteração significativa.

Ressalte-se que a possibilidade de registro extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva facilita o acesso a um direito já reconhecido e aceito na realidade jurídica brasileira há muitos anos. A formalização deste vínculo filial diretamente nas serventias permite que a afetividade chegue até os balcões dos cartórios, o que representa um estágio significativo do seu percurso.¹¹⁹

Os primeiros 9 artigos do provimento 63 compõe a “Seção do I” e dispõem sobre regras gerais aplicáveis as certidões de nascimento, casamento e óbito. Logo em seguida, a “Seção II” do provimento trata especificamente da paternidade socioafetiva do art. 10 ao 15.

De acordo com o art. 10 do provimento 63 do CNJ é possível o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os cartórios. Nesse sentido o art. 10:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

¹¹⁹ CALDERÓN, Ricardo e TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf)> Acesso em: 10 de maio de 2022.

Nota-se, pois, que o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva não sofria qualquer restrição no que se referia à idade da pessoa reconhecida.

O §1º do referido artigo, dispõe que:

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

Dessa forma, restou consolidada a irrevogabilidade do instituto da filiação socioafetiva.

Os parágrafos seguintes do artigo 10 não serão colacionados no presente trabalho já que se assemelham à dispositivos já consagrados no ECA referentes à adoção que estabelecem que apenas pessoas maiores de 18 anos poderão reconhecer a paternidade e a maternidade socioafetiva, desde que haja diferença de idade mínima de 16 anos entre pretense pai/mãe e filho que venha a ser reconhecido, estando, ainda, proibido o reconhecimento do instituto entre irmãos ou com os ascendentes.

O art. 11 do provimento 63 do CNJ estabelece que:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

A leitura do artigo acima colacionado demonstra que o reconhecimento da filiação socioafetiva poderá ser realizado em qualquer cartório de modo que não se restringe ao cartório no qual foi registrado o nascimento da pessoa.

Os parágrafos 1º e 2º do referido artigo, dispõe, em apertada síntese, sobre a necessidade de o registrador analisar os documentos apresentados, bem como de guardar uma cópia do documento de identificação do requerente juntamente com o termo de reconhecimento assinado.

Já os parágrafos 3º, 4º e 5º trazem uma diferenciação de tratamento no que tange ao reconhecimento de filhos menores de 18 anos e maiores de 12 anos. Conforme pode ser observado da leitura dos dispositivos abaixo colacionados:

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

Já o art. 12 dispõe que:

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Sendo assim, caso haja suspeita de fraude, falsidade, má fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador poderá se recusar a fazer o registro e procederá para que o pedido seja encaminhado ao juiz competente nos termos da legislação local, fundamentando sua recusa. O artigo acima colacionado demonstra que o controle jurisdicional não será excluído, sendo, inclusive, invocado pelo registrador do cartório nos casos específicos descritos no artigo.

Ao contrário, o controle jurisdicional excluirá a possibilidade de a filiação socioafetiva ser discutida no cartório. Nesse sentido o art. 13 do provimento 63 do CNJ:

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

O provimento ainda estabelece que o reconhecimento da filiação socioafetiva só poderá ser realizado de forma unilateral e não poderá ser realizado o registro de mais de dois pais ou mães pela via extrajudicial. Assim indica o art. 14 do provimento:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Por fim, no que tange ao reconhecimento de filiação o provimento estabelece em seu art. 15 que:

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

De acordo com todo o exposto é indiscutível que o provimento 63 do CNJ resultou na segurança jurídica do instituto do reconhecimento da filiação na esfera extrajudicial, além disso, gerou a harmonização do tratamento concedido ao reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todo país.

Apesar das mudanças significativas geradas pelo provimento 63 do CNJ, surgiram correntes que defendiam desde a manutenção até a revogação por completo do Provimento. Então, com o intuito de esclarecer temas do Provimento 63, bem como atender a vários pleitos e pedidos que foram formulados por entidades distintas, foi publicado o Provimento 83, de 14 de agosto de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Com a publicação do provimento 83 do CNJ o provimento 63 também do CNJ sofreu expressivas alterações, tais alterações serão descritas e explicadas no próximo capítulo.

3.2.2 - Alterações provocadas pela publicação do provimento 83 do CNJ

Conforme narrado acima no dia 14 de agosto de 2019, a Corregedoria Geral de Justiça do CNJ editou o Provimento n. 83/2019, que altera o anterior Provimento n. 63/2017, em especial quanto ao tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. A modificação se deu diante dos pedidos de providências

0006194-84.2016.2.00.0000 e 0001711.40.2018.2.00.0000, um deles instaurado de ofício pelo próprio Ministro Corregedor, Humberto Martins, e outro a pedido do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP).¹²⁰

Resumidamente, estas foram as alterações implementadas pelo Provimento 83 do CNJ:

- Apenas pessoas acima de 12 anos de idade poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial (para menores desta idade resta apenas a via judicial);
- O vínculo socioafetivo deverá ser estável e estar exteriorizado socialmente; ou seja, o novo texto deixa claro que esta relação deve ser duradoura e pública;
- O registrador atestará a existência da afetividade de forma objetiva, por todos os meios em direito permitidos, inclusive pelo intermédio de documentos e outros elementos concretos que a possam demonstrar; haverá a participação prévia do Ministério Público, diretamente na serventia extrajudicial; sendo que somente serão realizados registros que tiverem parecer favorável do MP (os casos com parecer contrário deverão se socorrer da via judicial);
- Somente é possível a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial (seja do lado paterno ou materno); eventual pretensão de inclusão de um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

Diante da relevância das alterações, mostra-se necessário colacionar os dispositivos modificados e explicá-los detalhadamente.

¹²⁰ TARTUCE, Flávio. O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Disponível em:

<

O primeiro dispositivo alterado é o art. 10 do Provimento 63, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

A redação originária do Provimento 63 não trazia qualquer restrição etária para registros de vínculos socioafetivos, de modo que mesmo crianças de tenra idade poderiam se valer deste expediente.¹²¹

Eis uma das principais modificações a ser destacada, pois a regra anterior não limitava o reconhecimento extrajudicial quanto ao critério etário, atingindo agora apenas os adolescentes, assim definidos pelo art. 1.º da Lei 8.069/1990 como as pessoas com idade entre 12 e 18 anos, e adultos. Seguiu-se, assim, parcialmente o critério etário da adoção, que, como a parentalidade socioafetiva, constitui forma de parentesco civil. Diz-se parcialmente, pois, pelo art. 45, § 2.º, do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, há necessidade apenas de ouvir a pessoa adotada que tenha essa idade ou mais, mas não há essa limitação de idade para a adoção, restrição que agora é aplicada à parentalidade socioafetiva extrajudicial.¹²²

A redação original do caput do artigo 10 não previa qualquer limitação de idade ao reconhecimento do filho socioafetivo. Nesse ponto, surgiram críticas vez que a construção de laços de afetividade demanda um período de convivência familiar. A ausência de restrição de idade foi criticada por supostamente facilitar “adoções à brasileira” e burla ao Cadastro Nacional de Adoção, especialmente, em relação às crianças recém-nascidas.¹²³

¹²¹ Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%Aancias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%Aancias.pdf). Acesso em: 01 de maio de 2022

¹²² TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2325

¹²³ ASSAD, Michele Mathias Malheiro e MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer Pflug. Desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63 e 83 do CNJ. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7561/pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva, sobretudo de crianças de tenra idade, poderia favorecer fraudes, sequestros, “comércio” ilegais e a chamada adoção pronta, com burla ao cadastro nacional de adoção. O objetivo do Provimento 83 é admitir o procedimento nas situações em que a parentalidade socioafetiva é consensual e incontroversa; os casos de maior complexidade continuarão a ser discutidos no Poder Judiciário, que tem à sua disposição diversos instrumentos para fazer um juízo de cognição ampla¹⁷.¹²⁴

A observação parece ter algum fundamento, visto que o intuito do CNJ é justamente deixar com as Serventias de Registros de Pessoas Naturais apenas os casos consensuais e incontroversos, sob os quais não parem quaisquer dúvidas¹³. Quanto aos casos litigiosos, complexos ou que possam ser objeto de alguma outra intenção dissimilada a ideia é que fiquem mesmo com o Poder Judiciário, que tem maiores condições de tratar destes casos.¹²⁵

Anote-se que a restrição é apenas para que o ato seja formalizado diretamente no Cartório de Registro Civil, mas nada impede que judicialmente esse vínculo socioafetivo venha a ser reconhecido – mesmo se tratando de crianças menores de 12 anos.¹²⁶

Na sua redação originária o Provimento 63 não trazia maiores considerações sobre a qualidade dos vínculos socioafetivos que poderiam ser objeto de registro pela via extrajudicial. Isto também foi objeto de algumas dúvidas iniciais, principalmente quanto a sua duração e como ele deveria ser constatado pelo registrador.¹²⁷

¹²⁴ SILVA, Erica Barbosa e TARTUCE, Fernanda. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva no cartório de registro civil: mudanças significativas**1 Artigo publicado na Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES, v.35 (set./out.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 41-50.

¹²⁵ Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf)>. Acesso em: 01 de maio de 2022

¹²⁶ Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf)>. Acesso em: 01 de maio de 2022

¹²⁷ Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083->

Nessa linha, foi inserido no provimento o art. 10-A e parágrafos que elenca as características necessárias para que seja reconhecida a filiação. O art. 10-A dispõe que:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

O referido artigo estabelece critérios para a configuração da parentalidade socioafetiva, que deve ser estável e exteriorizada socialmente. Os critérios elencados no artigo já são conhecidos pela doutrina e jurisprudência e constituem a chamada posse do estado de filiação, já explicada neste trabalho no capítulo II, tópico 2.3.

A estabilidade se refere à permanência contínua e duradoura desse vínculo socioafetivo, que deve estar presente com tempo condizente com a relação filial que pretende formalizar. O intuito desta nova diretriz é deixar claro que não é qualquer relação socioafetiva fugaz que pode ensejar um vínculo de parentalidade, mas apenas aquelas com densidade suficiente para sedimentar o estabelecimento de uma relação paterno ou materno filial. Ainda, é necessário que a ligação socioafetiva esteja exteriorizada no meio social no qual os interessados estão inseridos, de modo que seja inclusive do conhecimento de terceiros. Apenas relações ostensivas que geram reconhecimento na coletividade na qual convivem as partes é que estão a merecer este acolhimento extrajudicial.¹²⁸

O art. 10-A possui quatro parágrafos que detalham a maneira como a posse do estado de filho poderá ser comprovada. Nesse sentido, importa colacionar os parágrafos do referido artigo que dispõe que:

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%AAscias.pdf>.

Acesso em: 01 de maio de 2022

¹²⁸ Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083->

2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%AAscias.pdf>.

Acesso em: 01 de maio de 2022

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

Conforme o § 1º recomenda-se na norma que o registrador ateste a existência do vínculo socioafetivo mediante apuração objetiva, por intermédio da verificação de elementos concretos, a fim de demonstrar os três critérios da posse de estado de filhos citados no julgamento do STF: o tratamento (*tractatio*), a reputação (*reputatio*) e o nome (*nominatio*). O mesmo comando ainda expressa que o ônus da prova da afetividade cabe àquele que requer o registro extrajudicial, sendo viáveis todos os meios em Direito admitidos, especialmente por documentos, tais como elencados em rol meramente exemplificativo ou *numerus apertus*.¹²⁹

Além desses documentos, cite-se a possibilidade de prova por escritura pública de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que chegou a ser lavrada em alguns poucos Tabelionatos de Notas do País, de forma corajosa, e que confirma que a relação descrita no dispositivo não é taxativa ou *numerus clausus*. A ausência desses documentos não impede o registro do vínculo socioafetivo, desde que justificada a impossibilidade. No entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. Percebe-se, desse modo, a existência de uma construção probatória extrajudicial e certo poder decisório atribuído ao Oficial de Registro Civil, o que representa passos avançados e importantes em prol da extrajudicialização.¹³⁰

¹²⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2326

¹³⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2327

Destaca-se que todos os documentos utilizados apuração e comprovação do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador – em originais ou cópias – juntamente com a cópia do requerimento, conforme disposto no § 4º.

Mais uma vez se constata uma opção por maior segurança do ato, ainda que isso venha a gerar uma maior formalidade. Percebe-se, novamente, a busca por um equilíbrio entre extrajudicialização e segurança jurídica, o que parece ser uma constante.¹³¹

O caput do art. 11 não sofreu qualquer alteração em sua redação, assim como o caput o § 1º, § 2º, § 3º permaneceram inalterados, de forma que a redação se manteve originalmente publicada no provimento 63 do CNJ. Já o § 4º teve sua redação alterada para os seguintes termos:

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

Na dicção do novo § 4.º desse art. 11, se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento. Como se percebe, o novo texto está de acordo com a vedação de reconhecimento extrajudicial do menor de doze anos de idade.¹³²

Frise-se que, no reconhecimento de menores de idade, a manifestação de ambos os genitores é um requisito essencial.¹³³

Também foi incluído o § 9.º nesse art. 11 do Provimento 63, agora com menção expressa à atuação do Ministério Público, conforme justo pleito formulado pelas suas

¹³¹ Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf)>. Acesso em: 01 de maio de 2022

¹³² TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2330

¹³³ SILVA, Erica Barbosa e TARTUCE, Fernanda. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva no cartório de registro civil: mudanças significativas**1 Artigo publicado na Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES, v.35 (set./out.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 41-50.

instituições representativas. De acordo com o novo comando, atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante local do Ministério Público para que elabore um parecer jurídico.¹³⁴

Caso o parecer seja favorável o oficial concluirá o registro, prosseguindo como de estilo. Entretanto, caso o parecer seja contrário, não se fará o registro e se arquivará o pleito, informando-se aos requerentes. Nesta última hipótese, restará aos interessados recorrer ao Poder Judiciário, onde poderão eventualmente comprovar o direito à filiação que desejam formalizar. Esta é outra alteração que visa também conceder maior segurança jurídica e controle aos respectivos atos, trazendo a fiscalização dos promotores de justiça para o procedimento. Acredita-se que com mais esta relevante salvaguarda a sistemática prevista no Provimento 63 se apresenta ainda mais segura e, ainda assim, acessível.¹³⁵

O art. 14 também foi modificado pelo Provimento 83/2019. Trata-se do tema mais polêmico relativo a esse tratamento administrativo ou extrajudicial. O preceito recebeu novos parágrafos a fim de tratar da multiparentalidade extrajudicial, na linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da repercussão geral sobre o tema. Foi mantido o caput do art. 14, in verbis:¹³⁶

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

O Provimento 83 incluiu mais dois parágrafos neste artigo 14:

§ 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

¹³⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2327 a 2330

¹³⁵ Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%20em%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%20em%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf)>. Acesso em: 01 de maio de 2022

¹³⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2329

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

O novo texto foi direto e explícito ao afirmar que o que resta autorizado para via extrajudicial é a inclusão de apenas mais um ascendente socioafetivo (seja pai ou mãe). Ou seja, qualquer segundo ascendente socioafetivo que se pretenda registrar deverá – necessariamente – recorrer ao Poder Judiciário. A redação destes novos parágrafos deixa mais claro o sentido do termo unilateral utilizado na redação originária do respectivo artigo. Como se percebe, o que se quer limitar é apenas a inclusão de mais um ascendente socioafetivo, pela via extrajudicial.¹³⁷

Nesse sentido, merece destaque o Enunciado n. 29, aprovado no XII Congresso Brasileiro do IBDFAM, em outubro de 2019: “em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil”. Porém, tal reconhecimento fica limitado a apenas um pai ou mãe que tenha a posse de estado de filho. Se o caso for de inclusão de mais um ascendente, um segundo genitor baseado na afetividade, será necessário ingressar com ação específica de reconhecimento perante o Poder Judiciário. Nota-se, assim, a preocupação de evitar vínculos sucessivos, que, aliás, são difíceis de se concretizar na prática, pois geralmente a posse de estado de filhos demanda certo tempo de convivência.¹³⁸

Como última regra, a norma administrativa estabelece que o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica, para os fins jurídicos próprios, inclusive familiares e sucessórios, na linha da tão comentada decisão do STF (art. 15 do Provimento n. 63 do CNJ). Aqui não houve novamente qualquer modificação pelo novo Provimento 83/2019 do CNJ.¹³⁹

¹³⁷ Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf)>. Acesso em: 01 de maio de 2022

¹³⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2327

¹³⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11º edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. P 2328

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o instituto das famílias que vêm sofrendo constantes e relevantes transformações com o transcorrer do tempo, alterações de paradigmas, crenças e culturas.

Ao longo deste trabalho restou demonstrado que existem diferentes formas de constituição familiar, especialmente no que se refere ao vínculo de filiação que pode ser adquirido biológica, jurídica e afetivamente.

Apesar de existirem diferentes origens de filiação e diversas espécies de família, de acordo com o Paulo Lôbo a família é sempre socioafetiva, em razão de ser grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva.¹⁴⁰

Em que pese as diferentes origens de filiação terem sido explicitadas brevemente neste trabalho, o foco desta pesquisa está nas famílias socioafetivas em sentido estrito que são aquelas oriundas de parentesco não biológico, constituídas por vínculos de afeto.

A filiação socioafetiva ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família.¹⁴¹

Nesse sentido, durante os últimos anos, o entendimento jurisprudencial se baseou na posse do estado de filho, como prova suplementar, para o reconhecimento de filiação socioafetiva.

Ocorre que o reconhecimento da filiação socioafetiva, em regra, só era possível através da esfera judicial. Ou seja, os interessados em ver registrada uma dada filiação

¹⁴⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4ª edição. São Paulo. Saraiva. 2011. P. 30

¹⁴¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família. 17ª edição. São Paulo. Atlas. 2017. P. 259

socioafetiva (ainda que consensual) deveriam, necessariamente, ajuizar uma ação judicial para alcançar tal intento.¹⁴²

Por essa razão, foi editado o Provimento 63/2017 do CNJ, que tornou possível o reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, que possibilitou uma forma mais simples e célere de reconhecimento da filiação, diminuindo consideravelmente as demandas judiciais.

No entanto, a possibilidade do reconhecimento extrajudicial abriu margem para que se aproveitasse da facilidade do instituto para intenções dissimuladas, como fraudar o processo de adoção, através da chamada adoção à brasileira.

Então, com o intuito de esclarecer alguns temas do Provimento 63, bem como atender a vários pleitos e pedidos que foram formulados por entidades distintas, o CNJ editou, quase 2 (dois) anos depois, o Provimento 83/2019, que regularizou o procedimento de reconhecimento extrajudicial de paternidade.

Por fim, após a realização da presente pesquisa foi possível compreender ainda há necessidade de que a filiação afetiva seja positivada no ordenamento jurídico. Apesar disso, os Provimentos 63 e 83 do CNJ foram de grande valor para o reconhecimento e proteção dos direitos de pai/filho afetivos.

¹⁴² CALDERÓN, Ricardo e TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: < [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf)> Acesso em: 10 de maio de 2022.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 18^o edição. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

ASSAD, Michele Mathias Malheiro e MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer Pflug. Desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos n^o 63 e 83 do CNJ. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7561/pdf>>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

AZEVEDO, Fernanda Ribeiro de e BERTIÊ, Simão de Moura. Direito Civil – Família. Londrina. Editora Educacional S.A. 2018.

CARVALHO, Dimas Messias. Filiação jurídica- Biológica e socioafetiva. IBDFAM. 2009. Disponível em: ><https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica-Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva><. Acesso em: 15 de maio de 2022

CALDERÓN, Ricardo e TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf)> Acesso em: 10 de maio de 2022.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 2^o edição. São Paulo. Atlas, 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Civil, 2002. Brasília/DF. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em 20 maio 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. III Jornada de Direito Civil, 2004. Brasília/DF. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em 20 maio 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil, 2011. Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>> Acesso em: 20 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10^o edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.

GAGLIANO Pablo Stolze e FILHO Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil; volume único. São Paulo. Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. Volume 6. 16^o edição. São Paulo. Saraiva. 2019.

IBDFAM. Provimento que autoriza registro de filho socioafetivo em cartório considerou o número de crianças e adultos sem pai na certidão de nascimento. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5206/+Provimento+que+autoriza+registro+de+filho+socioafetivo+em+cart%C3%B3rio+considerou+o+n%C3%BAmero+de+crian%C3%A7as+e+adultos+sem+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4^o edição. São Paulo. Saraiva. 2011.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8^o edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018.

MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8^o edição. São Paulo. Saraiva. 1995.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. Volume 5. Rio de Janeiro. Forense. 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Volume 5. 26ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2018.

Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf)>. Acesso em: 01 de maio de 2022

RIBEIRO, Joana e VERONESE, Josiane Rose Petry. Princípios do direito da criança e do adolescente e guarda compartilhada. Porto Alegre. Editora Fi. 2021.

ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil. 9ª edição. Salvador. JusPodivm. 2016.

SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2022

SILVA, Erica Barbosa e TARTUCE, Fernanda. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva no cartório de registro civil: mudanças significativas**¹ Artigo publicado na Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES, v.35 (set./out.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 41-50.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. V. 5. Direito de Família. 12ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2017.

TARTUCE, Flávio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.** 2019. Disponível em: TARTUCE, Flávio. **O provimento 83/2019 do Conselho**

Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacio%20nal+de+Justi%c3%a7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+d%20a+parentalidade+socioafetiva+%3e..> Acesso em 02 de junho de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II.** 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1277/Anota%c3%a7%c3%b5es+ao+provimento+%2063+do+Conselho+Nacional+de+Justi%c3%a7a.+Segunda+parte+> Acesso em 02 de junho de 2022.

TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. Primeira parte. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1272/Anota%C3%A7%C3%B5es+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.+Primeira+parte.> Acesso em 01 de junho de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família. 17º edição. São Paulo. Atlas. 2017.